



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Consulta PREGOEIRO
Processo Licitatório: 3/2025
Pregão Presencial SRP: 02/2025

OBJETO: "Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de sonorização, iluminação, palco e outras estruturas para eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Martinho Campos".

DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA:

Trata-se de procedimento licitatório realizado pelo Município de Martinho Campos, na modalidade Pregão Presencial no Sistema de Registro de Preços (Processo Licitatório nº 3/2025, Pregão Presencial nº 02/2025), critério de julgamento - menor preço por item, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de contratação de empresa especializada no fornecimento de sonorização, iluminação, palco e outras estruturas para eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Martinho Campos.

Publicado o Instrumento Convocatório, não houveram pedido de esclarecimento ou impugnação.

Iniciando a sessão pública, compareceram oito empresas interessadas em participar do certame.

No início da sessão, houve diversos questionamentos por parte de algumas empresas, o que motivou o Sr. Pregoeiro a suspender a sessão para fins de análise quanto a necessidade de retificação/revogação/anulação do certame.

O Sr. Pregoeiro lavrou memorando, no qual solicita consulta à esta Assessoria Jurídica acerca da legalidade da condução do processo licitatório em referência. No memorando, o Sr. Pregoeiro



expôs que em consulta ao site da Prefeitura, restou constado que o edital do certame não chegou a ser ali disponibilizado. Relatou que também houve a descrição técnica incorreta do item 2.2. do edital.

Veio o expediente a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para exame.

É o relatório.

Passa-se à análise.

DO PARECER:

Compulsados os autos, adianta-se ser caso de anulação do procedimento licitatório, pois diante da informação de que o edital do certame não chegou a ser disponibilizado no site da Prefeitura de Martinho Campos, consta-se que houve clara violação ao princípio constitucional da publicidade.

A anulação, oportuno mencionar, decorre do princípio da autotutela, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No âmbito das licitações, a anulação encontra guarida no artigo 71, inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/2021:

Como ensina Marçal Justen Filho¹: "A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes)".

¹ [1] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos** 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 668.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Na hipótese em apreço, o vício está presente na não disponibilização do edital no *site* da Prefeitura de Martinho Campos, bem como no fato de que houve a descrição incorreta de item do edital do certame.

Em face do exposto, opina-se, diante da constatação de vício insanável na licitação:

- a) pela anulação do Processo Licitatório nº 3/2025 - Pregão Presencial nº 02/2025, forte no artigo 71, inciso III da Lei Federal nº 14.133/21 e nos princípios da autotutela e da legalidade;
- b) pela revisão do Edital de Licitação;
- c) pelo relançamento do certame licitatório, após a devida adaptação do Edital e com a devida publicidade.

S.M.J. é o parecer.

Martinho Campos, MG, 03 de junho de 2025.

Jean Lincoln Pereira dos Reis
OAB/MG 123.200